



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 464/91 - DE, 18 DE ABRIL 1.991.

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os funcionários públicos da Administração Direta do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, aprovado pela Câmara de Vereadores.

ARTIGO 2º - O provimento dos cargos efetivos, mediante nomeação nos Órgãos da Administração Direta do Município será precedido de concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos constantes dos incisos II e IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.

ARTIGO 3º - O prazo de validade do Concurso Público será de 2 (dois), anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração Pública.

Parágrafo Único – Durante o prazo de validade na convocação editalícia, aqueles aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumirem cargo de carreira.

ARTIGO 4º - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da categoria funcional, a sua modalidade, as condições e requisitos para o aproveitamento do cargo, o tipo e conteúdo das provas e as categorias e títulos, além dos critérios de julgamento, habilitação, classificação e o número de vagas oferecidas.

ARTIGO 5º - A nomeação far – se – á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira; ou,

II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - A não observância das disposições dos Artigos 2º e 3º desta Lei, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

§ 3º - Os casos e condições para o exercício dos cargos em comissão e de funções de confiança de que trata o Parágrafo anterior serão previstos no Plano de Cargos e Salários.

ARTIGO 6º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 7º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento), das vagas oferecidas.

Parágrafo Único - Lei específica estabelecerá os critérios de avaliação e admissão dos portadores de deficiência.

ARTIGO 8º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo indeterminado.

ARTIGO 9º - Considerem-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento e cadastramento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou indicar professor visitante;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - As contratações de que trata este Artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo será de doze (12), meses; e do Inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro (24), meses, prazos estes improrrogáveis.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III, deste Artigo.

ARTIGO 10 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma do Artigo 8º, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

ARTIGO 11 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais do Plano de Cargos e Salários, exceto na hipótese do inciso V, do Artigo 9º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

ARTIGO 12 - A evolução funcional do funcionário público dar - se - á na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - As exigências, interstícios, critérios de avaliação e demais procedimentos aplicáveis à evolução funcional, serão definidos em Lei.

ARTIGO 13 - O funcionário Público ao ingressar no Serviço público, mediante aprovação em concurso público, será enquadrado na referencia inicial da Classe "A" da sua categoria funcional.

ARTIGO 14 - Os funcionários públicos existentes nos atuais quadros do Município, deverão requerer seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários, no prazo máximo de trinta dias, contados da promulgação da Lei que criar, com igual prazo para arrendimento.

ARTIGO 15 - Os empregos públicos albergados pela Consolidação das Leis do Trabalho, atualmente existentes na Administração Direta do Município, serão declarados em extinção e desaparecerão na medida de seu provimento pelo regime estatutário, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 16 - Fica instituída, para os servidores públicos, a jornada integral de trabalho correspondente a oito horas diárias, exercida em dois períodos, com intervalo de duas horas.

§ 1º - O limite máximo da jornada de trabalho é de quarenta e oito horas semanais.

§ 2º - O disposto no 'caput', deste Artigo não se aplica aos funcionários ocupantes de Cargos cujo dispositivo legal de regulamentação da profissão tenha fixado determinação diversa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - A critério da Administração pública, para atender casos especiais ou situações favoráveis na tomada de medidas econômico – financeiras ou do exercício das funções, poderá ser estabelecida a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de seis horas.

§ 4º - A Administração Pública, ao adotar turnos ininterruptos de jornada de trabalho de seis horas e a dispensa do expediente nos sábados adotará as seguintes medidas:

I – do ato, constará sempre a ressalva dos direitos da municipalidade inclusive quanto ao horário estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo;

II – da dispensa do expediente aos sábados, compensada ou não nos demais dias úteis da semana, não importará em direito adquirido do servidor, nem constituirá em praxe;

III – os turnos ininterruptos de seis horas e a dispensa de expediente aos sábados, de acordo com os incisos antecedentes, serão sempre nos prazos determinados, podendo, no entanto, ser prorrogáveis;

IV – se possível, manter entendimentos com a representação de classe dos servidores, para a aplicação das disposições do Artigo, salvo se por interesse público ou força maior, quando simplesmente baixará o ato, resguardando os direitos da municipalidade;

V – os trabalhos em horário suplementar dos servidores de carreira só serão realizados quando realmente necessários, levando-se em conta sempre o interesse público.

ARTIGO 17 - O Executivo Municipal criará, mediante Lei específica, órgão com o objetivo de promover o treinamento e desenvolvimento dos cursos humanos dos quadros do Município, com vista à evolução funcional e profissional dos funcionários públicos.

ARTIGO 18 - Os direitos, vantagens e benefícios dos funcionários públicos, bem como o sistema previdenciário do Município, farão parte integrante de Leis específicas que irão dispor sobre o Estatuto do Funcionário Público e Previdência Municipal, que deverão ser propostas no prazo de trinta dias contados da publicação da presente Lei.

ARTIGO 19 - O Concurso Público de que trata o Artigo 2º desta Lei será realizado no prazo de 30 (trinta), dias, contados da publicação da Lei do Plano de Cargos e Salários.

ARTIGO 20 - É assegurado aos funcionários Públicos o direito de livre associação.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezoito (18), dias de abril de mil novecentos e noventa e um (1.991).

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Egrégio Parlamento Municipal.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos em Lei. Data Supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração.